

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.877, DE 04 DE ABRIL DE 2012

"Dispõe sobre a reorganização do Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º - Esta Lei Complementar reestrutura e reorganiza o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itapira, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal de Itapira é o estatutário, nos termos da Lei nº1.056, de 31 de maio de 1972.

- **Art. 2º -** A reorganização e adequação do Estatuto e da Carreira do magistério têm como fundamento:
- **I** o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto no artigo 6° da Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Resolução n° 02/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;
- II a valorização do profissional do magistério público, observados:
- **a)** a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;



ESTADO DE SÃO PAULO

- **b)** o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, dedicação exclusiva, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- **c)** vencimento condigno, nunca inferior ao piso salarial profissional nacional;
- **d)** a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em níveis de vencimento compatíveis com a progressão na carreira.
- **e)** capacitação aos profissionais de ensino, com recursos da educação
- **Art.** 3º Para efeito desta Lei, integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública, em suas diversas etapas e modalidades.

Seção II Dos Conceitos Básicos

- **Art. 4º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I Classe: conjunto de cargos de mesma denominação.
- II Nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos decorrente da evolução funcional.
- **III** Faixa: subdivisão dos cargos e funções existentes nas classes, escalonadas de acordo com a jornada semanal de trabalho.
 - IV Padrão: é o conjunto do nível e faixa.
- ${f V}$ Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição.
- **VI** Cargo de provimento em comissão: cargo preenchido por profissional do magistério, de confiança da autoridade nomeante.
- **VII** Carreira do Magistério: conjunto de cargos e/ou funções do Quadro do Magistério.
- **VIII** Quadro do Magistério: é a expressão da estrutura organizacional, definida por cargos públicos efetivos de investidura mediante concurso público de provas e títulos e cargos em comissão, estabelecida com base



ESTADO DE SÃO PAULO

nos recursos humanos necessários à obtenção dos objetivos da Administração Municipal na área da educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Composição

Art. 5º - Fica instituído o Quadro do Magistério Público Municipal, conforme Anexo I desta Lei Complementar, constituído de:

- I Classes de Docentes:
- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- **b)** Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Infantil I;
- d) Professor de Educação Infantil II;
- e) Professor de Ensino Fundamental I;
- f) Professor de Ensino Fundamental II;
- **g)** Professor de Educação Especial;
- h) Professor de Educação de Jovens e Adultos.
- II Classes de Suporte Pedagógico:
- a) Diretor de Escola de Educação Infantil:
- **b)** Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- c) Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil;
- **d)** Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor de Ensino e Supervisão Escolar;
- f) Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar;
- g) Assessor de Orientação Educacional;
- h) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental;
- i) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- j) Assessor Pedagógico de Educação Especial
- **k)** Diretor de Creche.
- 1) Pedagogo

Parágrafo único - Os cargos de Professor de Educação de Jovens e Adultos e Encarregado de Creche constantes no Anexo II desta Lei Complementar serão extintos na vacância.



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Do Campo de Atuação

- $\mbox{\bf Art.}~ \mbox{\bf 6^o}$ $\mbox{\bf 0}$ campo de atuação das classes de docentes compreende:
- I Professor Adjunto de Educação Infantil: na educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola;
- II Professor Adjunto de Ensino Fundamental: nos anos iniciais do ensino fundamental;
- **III** Professor de Educação Infantil I: na educação infantil, na modalidade de creche ou em entidades equivalentes.
- **IV** Professor de Educação Infantil II: na educação infantil, na modalidade de pré-escola.
- **V** Professor de Ensino Fundamental I: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos.
- **VI** Professor de Ensino Fundamental II: nos anos finais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos e na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria.
- **VII** Professor de Educação Especial: em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino da educação básica, para atendimento de alunos da educação especial, inclusive no atendimento educacional especializado.
- **VIII -** Professor de Educação de Jovens e Adultos: nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalente a esses anos.
- **Parágrafo Único:** As atribuições dos cargos docentes a que se refere esta lei são as constantes do Anexo V.
- **Art. 7º** Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico atuarão conforme suas respectivas especialidades nos diferentes níveis da educação básica, observado o seu campo de atuação estabelecido no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I Das Formas de Provimento

Art. 8º - O provimento dos cargos das classes de docentes e de suporte pedagógico dar-se-á na forma de nomeação.

Art. 9º - A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

I - em cargos efetivos, para a classe de docentes e para o cargo de suporte pedagógico de Pedagogo, mediante concurso público composto de provas e títulos;

 II - em cargos em comissão, para os demais cargos da classe de suporte pedagógico.

Art. 10 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos de suporte pedagógico, será de, no mínimo, 03 (três) anos e adquirida em sistema municipal de ensino, exceto os casos anteriores a publicação desta Lei, observada a identidade do campo de atuação.

Art. 11 - O provimento de cargos em comissão a que se refere o inciso II do artigo anterior se dará na seguinte conformidade:

I - Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Creche e Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após escolha, pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais e/ou estaduais do convênio da municipalização, constantes de lista tríplice, elaborada por procedimento de escolha entre os seus pares, dentre os integrantes do quadro do magistério que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e atuem na modalidade de ensino correspondente ao cargo para o qual for designado.

II - Vice-Diretor de Escola de Educação Infantil e Vice-Diretor de Escola de Ensino Fundamental: por nomeação, após indicação do Diretor da Unidade Escolar, dentre os integrantes do quadro do magistério que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e atuem, respectivamente, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

III - Assessor de Ensino e Supervisão Escolar, Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar, Assessor de Orientação Educacional, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e



ESTADO DE SÃO PAULO

Assessor Pedagógico de Educação Especial: livre nomeação, desde que preencham os requisitos e condições estabelecidas por esta Lei Complementar e integrem o quadro do Magistério Municipal e/ou Estadual em virtude do convênio de municipalização.

Parágrafo Único - O procedimento de escolha constante do inciso I terá como base a análise, pelos pares, de proposta de trabalho apresentada pelos servidores que almejarem a designação para o cargo em comissão e será regulamentado por edital da Secretaria Municipal de Educação.

Seção II Dos Concursos Públicos

Art. 12 - O provimento dos cargos da classe de docentes e do cargo de Pedagogo da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 13 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Seção III Da Qualificação para o Provimento dos Cargos

- **Art. 14** O provimento dos cargos do Quadro do Magistério exige como qualificação mínima, comprovada mediante diploma devidamente registrado:
- I Curso normal em nível superior ou licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação específica, para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- II Curso normal em nível superior ou licenciatura de graduação plena em pedagogia, ambos com: habilitação para a docência na educação especial ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente ou pós-graduação em educação especial.
- III Curso de licenciatura de graduação plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental ou na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental quando se optar por portador de habilitação em área própria.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 15** O provimento de cargos para a classe de suporte pedagógico exige como qualificação a licenciatura plena em Pedagogia ou graduação e/ou pós-graduação na área educacional nos termos da Lei Federal n.º 9394/96 e possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível, no sistema público de ensino, nos termos do artigo 10 da presente Lei Complementar.
- **Art. 16** Para os cargos ou funções com exigências de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior, credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fins de provimento de cargos, comprova-se a formação mediante apresentação de diploma de curso superior reconhecido, devidamente registrado.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 17. O estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do servidor do quadro do magistério nomeado em virtude de concurso público, durante o qual é verificada a conveniência ou não de sua confirmação e será realizado na forma em que dispuser a legislação vigente.

Seção V Da Contratação por Tempo Determinado

- **Art. 18** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal por tempo determinado para:
- **I** reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento do cargo;
- II reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;
- III reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.
- **Art. 19** A qualificação mínima para a contratação do docente obedecerá às mesmas exigências estabelecidas no artigo 14 desta Lei Complementar.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20 - O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base na faixa e nível iniciais da classe.

Parágrafo Único - O vencimento, previsto no "caput" será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

- **Art. 21 -** As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:
- I O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;
- II O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.
- **Art. 22 -** O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.
- **Art. 23 -** Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:
- $\ensuremath{\mathbf{I}}$ 0 desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;
 - II A nomeação para cargo em comissão.
- **Art. 24 -** Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.
- **Art. 25** A contratação por tempo determinado da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria, precedida de processo seletivo simplificado.
- **Art. 26** O processo seletivo simplificado de que trata o artigo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá, a critério da Administração Municipal, consistir na utilização da lista de classificação dos candidatos aprovados.

Seção VI Da Jornada de Trabalho

Art. 27 - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil I: 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo 24 (vinte e quatro) horas de trabalho com alunos, 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 07 (sete) horas em local de livre escolha do docente.

II - Professor de Educação Infantil II: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas de trabalho com alunos, 01:30 (uma e meia) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 02:30 (duas e meia) horas em local de livre escolha do docente e 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola.

III - Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial:

a) 18 (dezoito) horas semanais, sendo 12 (doze) horas de trabalho com alunos, 01 (uma) hora de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 05 (cinco) hora em local de livre escolha do docente, quando atuar na Educação de Jovens e Adultos, equivalente aos anos iniciais do Ensino Fundamental:

b) 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas, 03 (três) horas em local de livre escolha do docente e 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola, quando atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial;

IV - Professor de Ensino Fundamental II:

a) 15 (quinze) horas semanais, sendo 10 (dez) horas de trabalho com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 03 (três) horas em local de livre escolha do docente.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **b)** 20 (vinte) horas semanais, sendo 13 (treze) horas de trabalho com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 04 (quatro) horas em local de livre escolha do docente.
- c) jornada intermediária: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 16 (dezesseis) horas de trabalho com alunos, 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 05 (cinco) horas em local de livre escolha do docente.
- **d)** jornada integral: 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho com alunos, 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico cumpridas na escola em atividades coletivas e 06 (seis) horas em local de livre escolha do docente.
- § 1º Aplica-se ao Professor Adjunto de Educação Infantil as jornadas de trabalho do Professor de Educação Infantil I ou Professor de Educação Infantil II conforme atuem, respectivamente, em creches ou pré-escolas.
- § 2º Ao Professor Adjunto de Ensino Fundamental aplicamse as jornadas de trabalho do Professor de Ensino Fundamental I.
- § 3º O ingresso do Professor de Ensino Fundamental I e do Professor Adjunto de Ensino Fundamental far-se-á, prioritariamente, na jornada de 18 (dezoito) horas-aula semanais, sendo que a jornada poderá ser ampliada no ato de ingresso, anualmente por ocasião do processo inicial de atribuição de classes e/ou aulas ou a qualquer momento, de acordo com as necessidades da administração municipal, observado o campo de atuação.
- **§ 4º** A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.
- § 5º Quando ao professor de ensino fundamental I forem atribuídas classes da Educação de Jovens e Adultos, poder-se-á atribuir-lhe, para fins de integralização da jornada a que se refere o inciso III, aulas em projetos oferecidos aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.
- § $6^{\ensuremath{\text{o}}}$ É vedado o fracionamento de aulas junto às creches municipais.
- **Art. 28** Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

ESTADO DE SÃO PAULO

- \S 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.
- $\S 2^{\circ}$ O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar.
- \S 3º As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas tão somente de horas em atividades com alunos .
- \S 4° A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixada para a jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a qual pertence.
- § 5° O adicional por tempo de serviço e outras vantagens legais incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.
- **Art. 29** Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.
- **Art. 30** Aos ocupantes de função de contratação por tempo determinado não se aplicam as jornadas de trabalho previstas nesta Lei Complementar, devendo ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.
- **Art. 31** Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 32 - Os ocupantes de cargos das classes de suporte pedagógico cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VIII Das Horas de Trabalho Pedagógico

- **Art. 33** As horas de trabalho pedagógico serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- § 1º As horas de trabalho pedagógico na escola serão cumpridas em conjunto com seus pares, em atividades coletivas, em horário constante da proposta pedagógica da escola e organizadas pela própria unidade escolar.
- § 2º As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalho dos alunos.
- § 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar docentes para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, dentro da jornada de trabalho e Calendário Escolar, sendo que as ausências caracterizarão faltas correspondentes ao período para o qual foram convocados.
- **§ 4º** As horas laboradas pelos servidores para fins de comparecimento a eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação poderão, a critério da Administração, ser compensadas com a correspondente dispensa do cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo.
- § 5º O servidor poderá ser dispensado do cumprimento das horas de trabalho pedagógico coletivo quando comprovar, mediante certidão de matrícula e frequência expedida por instituição de ensino superior, incompatibilidade de horários entre o horário de trabalho pedagógico coletivo e o necessário à frequência a curso de graduação correspondente ao campo de atuação de seu cargo.
- **§ 6º -** O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas de trabalho pedagógico.



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IX Do Acúmulo de Cargos ou Funções

Art. 34 - Na hipótese de acúmulo de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I compatibilidade de horários;
- II comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III intervalos entre o término de uma jornada e o início de outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Parágrafo único - No caso das unidades de exercício situarem-se próximas uma da outra, o intervalo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, após análise dos horários de trabalho e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino público.

CAPÍTULO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 35 - O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao integrante do Quadro do Magistério pelo exercício do cargo correspondente ao nível de habilitação e à classe, bem como à jornada de trabalho.

Parágrafo Único: Ficam garantidos aos integrantes do Quadro do Magistério vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

- **Art. 36** Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos Classe Docentes e na Escala de Vencimentos Classe de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo IV desta Lei Complementar.
- § 1º A escala de vencimentos é composta de 12 (doze) níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial das classes e os demais à progressão funcional instituída por esta Lei Complementar.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **§ 2º** Os ocupantes de função contratados por tempo determinado terão seus vencimentos calculados com base no nível inicial da escala de vencimentos.
- § 3º O servidor titular de dois cargos docentes efetivos, quando designado para ocupar cargo ou função de suporte pedagógico poderá optar pela remuneração dos cargos de origem em detrimento da remuneração do cargo ou função para o qual fora designado, nos termos do contido no artigo 163 da Lei nº 1.056, de 21 de maio de 1972.

Art. 37 - Quando houver resíduo proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, destinado à remuneração dos servidores do Quadro do Magistério, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro do Magistério da Educação Básica como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

CAPÍTULO V DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Carreira

Artigo 38 - A carreira do Quadro do Magistério de Itapira permitirá progressão horizontal dos profissionais e será constituída de classes de docentes e classes de suporte pedagógico, enquadradas em suas respectivas faixas e níveis.

Seção II Da Progressão Funcional

- **Art. 39** A Progressão Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério para o nível superior da classe a que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará nas seguintes modalidades:
- I pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;
- II pela via não acadêmica, considerando-se a qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento e dedicação exclusiva no cargo.



ESTADO DE SÃO PAULO

Sub-Seção I Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

 $\,$ Art. 40 - A progressão funcional pela via acadêmica se dará com a apresentação, para todos os integrantes do Quadro do Magistério relacionados no art. $5^{\rm o}$ desta Lei Complementar, de documentação referente aos títulos na seguinte conformidade:

- I Professor de Educação Infantil I, Professor de Educação Infantil II, Professor de Ensino Fundamental I, Professor Adjunto de Educação Infantil, Professor Adjunto de Ensino Fundamental e Professor de Educação Especial:
 - a) habilitação em curso de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- **b)** habilitação em curso normal superior de licenciatura plena: 03 (três) níveis.
- **c)** curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
 - **d)** mestrado: 03 (três) níveis.
 - e) doutorado: 03 (três) níveis.
 - II Professor de Ensino Fundamental II:
- **a)** curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
 - **b)** mestrado: 03 (três) níveis.
 - **c)** doutorado: 03 (três) níveis.
 - III Classe de Suporte Pedagógico:
- **a)** curso de pós-graduação em área da educação com duração mínima de 360 horas: 01 (um) nível.
 - **b)** mestrado: 03 (três) níveis.
 - c) doutorado: 03 (três) níveis.

Parágrafo único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo e mediante requerimento do servidor acompanhado de diploma ou certificado de conclusão, vedada mais que uma progressão pelo mesmo fator de titulação, ainda que os diplomas ou certificados refiram-se a cursos distintos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Sub-Seção II Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

- **Art. 41** A progressão funcional pela via não-acadêmica se efetivará para todos os integrantes do Quadro do Magistério relacionados no art. 5º desta Lei Complementar e decorrerá da conjunção dos seguintes indicadores:
 - I qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento:
- **a)** quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, exceto quando necessário para o provimento do cargo, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;
- **b)** quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;
- **c)** quando se tratar de cursos em áreas correlatas ao do cargo, analisados e aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.
- § 1º Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos promovidos pela Prefeitura Municipal de Itapira, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade emitidos nos cinco anos anteriores à data do requerimento junto à Prefeitura Municipal e desde que as entidades ou instituições sejam reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação de Itapira.
- § 2º Os cursos previstos no inciso I serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.
- II Dedicação exclusiva a um único cargo da rede municipal de ensino de Itapira, apurada anualmente, atribuindo-se 1,0 (um) ponto no final de cada ano.
- **§ 1º** O regime de dedicação exclusiva implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro cargo ou função pertencente ao Quadro do Magistério de Itapira.
- § 2º Para apuração da dedicação exclusiva será considerada a integralidade do ano letivo para os docentes e do ano civil para a classe de suporte pedagógico.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **Art. 42 -** A cada 5,0 (cinco) pontos atribuídos, somados os pontos referentes aos fatores constantes dos incisos I e II do artigo anterior, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.
- **Art. 43** Para fins de progressão funcional por via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 5 (cinco) anos.
- § 1º Suspenderá o interstício de tempo todo e qualquer afastamento que não caracterize efetivo exercício de docência ou de suporte pedagógico, nos termos do contido no artigo 82 da Lei nº 1.056, de 21 de maio de 1972.
- § 2º A suspensão por afastamento continuo se superior a 180 (cento e oitenta) dias, determinará o recomeço da contagem do intersitio de tempo no "caput" deste artigo.

Seção III Das Vantagens

- **Art. 44** São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério, além de outras instituídas pela legislação vigente:
- I gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais;
 - II gratificação pelo trabalho noturno;
 - **III** gratificação por atividade de ensino;
 - IV gratificação por avaliação de desempenho

Parágrafo Único: As gratificações previstas nesta seção não se incorporarão em nenhuma hipótese ao vencimento do servidor.

Sub-Seção I Da Gratificação pelo Exercício de Docência a Alunos Portadores de Necessidades Especiais

Art. 45 - A gratificação pelo exercício de docência a alunos portadores de necessidades especiais será devida ao docente que ministra aulas em classes regulares com os referidos alunos incluídos ou no atendimento educacional



ESTADO DE SÃO PAULO

especializado e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado.

Parágrafo único: Para que o professor faça jus à gratificação o aluno deverá estar regularmente matriculado na modalidade de educação especial, conforme cadastramento no Sistema de Cadastro de Alunos (GDAE).

Sub-Seção II Da Gratificação pelo Trabalho Noturno

Art. 46 - A gratificação pelo trabalho noturno será devida pelo trabalho desenvolvido após as 22 (vinte e duas) horas e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor do nível em que o servidor se encontre enquadrado, sendo calculada sobre o período efetivamente trabalhado.

Sub-Seção III Da Gratificação por Atividade de Ensino

Art. 47 - Ao servidor que, mediante ato da autoridade competente, desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Secretaria Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Sub-Seção IV Da Gratificação por Avaliação Funcional

Art. 48 - A gratificação por avaliação funcional corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor do nível inicial de cada classe de docente ou de suporte pedagógico, paga anualmente em parcela única, tomando-se por base o resultado da avaliação funcional do servidor no ano anterior ao do pagamento.

Parágrafo Único: Fará jus à gratificação de que trata o *caput* o servidor que, na avaliação funcional, alcançar o mínimo de 85 (oitenta e cinco) pontos na avaliação de desempenho.

Art. 49 - A avaliação funcional será realizada anualmente, de acordo com os critérios constantes desta Seção.

Art. 50 - Os integrantes do Quadro do Magistério submeterse-ão à avaliação funcional, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório, da ampla defesa e da supremacia do interesse público.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Educação dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação funcional de que trata esta Lei.

Art. 51- A Avaliação Funcional proporciona a aferição do desempenho dos profissionais do magistério no exercício das atribuições do seu cargo durante o ano imediatamente anterior àquele no qual se der o pagamento da gratificação mediante a observação e mensuração de fatores disciplinares.

Parágrafo único. Cada fator terá seu padrão para efeito de comparação e mensuração do trabalho desempenhado, sendo atribuídos pontos que, somados, identificarão a posição do servidor na avaliação.

Art. 52 - Na avaliação funcional, o padrão inicial atribuído a cada servidor será de 100 (cem) pontos iniciais, sendo descontado deste total o número de pontos correspondentes aos apontamentos nos registros funcionais dos profissionais do magistério no período avaliado, relativos aos seguintes fatores:

- I Pontualidade:
- a) até 1 (um) atraso no período: 0 (zero) pontos;
- **b)** de 1 (um) a 3 (três) atrasos no período, 5 (cinco) pontos;
- c) acima de 4 (quatro) atrasos no período, 10 pontos;
- II Assiduidade:
- a) até 1 (uma) falta no período: 0 (zero) pontos;
- **b)** de 2 (duas) a 3 (três) faltas no período: 5 (cinco) pontos;
- c) 4 (quatro) faltas no período: 10 (dez) pontos;
- **d)** Ultrapassadas 4 (quatro) faltas, além do desconto a que se refere a alínea "c", serão descontados mais 3 (três) pontos a cada bloco de 2 (duas) faltas.
 - III disciplina:
 - a) advertência, 30 (trinta) pontos por ocorrência no período;
 - **b)** suspensão, 100 (cem) pontos por ocorrência no período.
- § 1º Para efeito do inciso I, considera-se atraso a chegada ao local de trabalho após o horário previsto para o início da jornada de trabalho.
- § 2° Equipara-se ao atraso, para os fins desta lei, a saída antecipada do servidor do local de trabalho.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º Considera-se falta, para efeito do inciso II, toda ausência do servidor, ainda que por motivo justificado.
- **§ 4º** Para efeitos deste artigo considerar-se-á falta as ausências ao serviço decorrentes de licenças de qualquer natureza ou espécie.
- § 5° Não se considera falta para efeitos deste artigo os dias em que o servidor estiver afastado do serviço nos termos do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e IX, do art. 82 da Lei Complementar nº 1.056, de 31 de maio de 1972.
- § 6º A pontuação final será obtida através da subtração do resultado da soma das ocorrências do total de 100 (cem) pontos, fazendo jus à gratificação o servidor que alcançar, no mínimo, 85 (oitenta e cinco) pontos.
- **Art. 53 -** A coordenação geral do programa de avaliação funcional é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, que deverá fornecer todo apoio material e técnico necessários ao seu desenvolvimento.

Seção IV Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

- **Art. 54** A Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 68 da Lei nº 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, de no mínimo, 60 (sessenta) horas anuais, dentro da jornada de trabalho.
- § 1° Os programas de que trata o caput deste artigo poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições que mantenham atividades na área da educação.
- § 2º Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a utilização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.
- \S 3º Na hipótese de a Secretaria Municipal de Educação implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento por meios digitais, os mesmos somente serão possíveis quando em parceria com o Ministério da Educação e Cultura.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPITULO VI DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Deveres

- Art. 55 Além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais de Itapira previstos em outras leis e normas, o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, deverá:
 - I Conhecer, respeitar e cumprir a legislação vigente;
- II preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;
- III empenhar-se na educação integral do aluno, incutindo-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;
 - IV respeitar a integridade moral do aluno;
- V desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- **VI** manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- **VII** ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- **VIII** respeitar a hierarquia, subordinando-se a ela com disciplina;
 - **IX** acatar as ordens superiores;
- **X** participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;

ESTADO DE SÃO PAULO

- **XI** manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, apresentando sugestões para a sua melhoria;
- **XII** buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;
- **XIII** comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- **XIV** respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado e não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- **XV** zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- **XVI** participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- **XVII** tratar com cortesia e urbanidade todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- **XVIII** impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- **XIX -** acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.
 - **Art. 56** É vedado aos integrantes do quadro do Magistério:
- I deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do local de trabalho no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;
- II faltar com o respeito aos alunos, pais e demais funcionários e desacatar as autoridades constituídas;
- III impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;
 - IV discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.



ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II Dos Direitos

- **Art. 57-** São direitos especiais do pessoal do Quadro do Magistério:
- I ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.
- II ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem à melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;
- III dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas funções;
- IV ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;
- V receber remuneração de acordo com o padrão correspondente, conforme habilitação e jornada de trabalho conforme o estabelecido por esta lei complementar;
- **VI** ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;
- **VII** receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;
- **VIII** participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;
- IX participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



ESTADO DE SÃO PAULO

- X reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XI participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação;
- XII ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;
- **XIII** gozar férias anuais de 30 (trinta) dias e perceber um terço de remuneração conforme legislação constitucional;
- **XIV** receber gratificação pelo trabalho noturno nos termos estabelecidos por esta lei complementar;
- **XV** lecionar em classes com adequada relação numérica docente-alunos, conforme legislação vigente.

CAPITULO VII DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

Seção I Dos Afastamentos

- **Art. 58** Além de outros afastamentos previstos na legislação vigente, o pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo, a critério da Administração Municipal, para os seguintes fins:
- I freqüentar cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;
- II para cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;
- III prover cargos em comissão junto aos órgãos da Prefeitura Municipal;

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV substituir ocupantes de cargos de suporte pedagógico, desde que atenda as exigências do art. 17 desta Lei Complementar.
- **V** tratar de interesse particular, por período não superior a 1 (um) ano, sem remuneração, a critério da Administração.
- § 1° O professor afastado, conforme o "caput" deste artigo, poderá retornar ao seu cargo de origem por manifestação pessoal ou a critério da Administração.
- § $2^{\underline{o}}$ Todos os docentes afastados deverão ter classes e/ou aulas atribuídas anualmente.
- § 3º O afastamento a que se refere o inciso V somente poderá ser concedido após o cumprimento, pelo servidor, do período de estágio probatório e poderá, a critério da Administração e mediante requerimento do interessado, ser prorrogado por até 1 (um) ano.
- § 4º Para fins do afastamento previsto no inciso V deste artigo, o servidor deverá aguardar, em exercício, sua concessão.
- § 5° O afastamento para tratar de interesse particular poderá ser interrompido a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.
- § 6º Não se concederá novo afastamento para tratar de interesse particular antes de decorridos 2 (dois) anos do término do anterior.
- § 7º O docente que estiver investido em 2 (dois) cargos públicos distintos, poderá afastar-se de um deles, a seu critério, nos termos do inciso V.
- **Art. 59** O afastamento previsto no inciso I do artigo anterior poderá ser concedido sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, no interesse da administração, após cada quatriênio de efetivo exercício.
- **Art. 60** Quando o afastamento se der para provimento de cargo não relacionado com a educação, será concedido sem ônus para o ensino municipal.
- **Art. 61** Os afastamentos de que trata esta seção serão concedidos através de ato do Prefeito Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 62 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação municipal vigente.

Seção II Das Férias

Art. 63 - Os docentes do Quadro do Magistério gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais de acordo com o calendário escolar.

Parágrafo único - As férias dos docentes ocupantes de funções por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos de recesso, previstos no calendário escolar, de acordo com o interesse da Administração.

- **Art. 64** Os ocupantes de cargo de suporte pedagógico gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a escala elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 65 -** As férias dos docentes e dos servidores que oferecem suporte pedagógico serão interrompidas quando forem coincidentes com licenças gestante e de adoção.

Seção III Do Recesso Escolar

- **Art. 66** O recesso escolar dos docentes será previsto no calendário escolar pela Secretaria Municipal de Educação e corresponderá a, no mínimo, 15 (quinze) dias, nos quais as atividades com os alunos ficarão suspensas.
- § $\mathbf{1}^{\underline{\mathbf{o}}}$ No recesso escolar os servidores poderão ser convocados para:
- I prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação ou em outros órgãos da Administração, desde que pertinentes ao seu campo de atuação;
- II participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.
- § 2^{ϱ} Não haverá recesso escolar nas atividades das creches municipais.



ESTADO DE SÃO PAULO

Capítulo II Da Licença Prêmio

- **Art. 67 -** A licença prêmio por assiduidade consistirá em licença de 3 (três) meses, concedida a cada período de (5) cinco anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo do magistério público municipal de Itapira, contados a partir da publicação desta lei, sem que neste período tenha ocorrido qualquer penalidade administrativa.
- § 1º O período de licença será considerado como efetivo exercício para os efeitos legais, e não acarretará descontos, exceto os descontos compulsórios determinados por legislação específica.
- § 2º Para fins de licença prêmio não se consideram interrupção de exercício os afastamentos originários de faltas abonadas e licenças de saúde, desde que os períodos destes afastamentos, somados, não excedam o limite de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.
- § 3º A licença a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser gozada integralmente em período único ou parceladamente, a requerimento do servidor e a critério da Administração, em partes nunca inferiores a 1 (um) mês.
- § 4° A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, no máximo de 1/3(um terço), a critério da administração.
- § 5º No caso de conversão em pecúnia a que se refere o parágrafo anterior, o período de licença prêmio restante poderá ser gozado em parcela única ou dividido em dois períodos de 30 (trinta) dias cada.

Seção IV Das Substituições

- **Art. 68** Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e integrantes das classes de suporte pedagógico.
- § 1º A substituição docente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será exercida, respectivamente, por Professor Adjunto de Educação Infantil e Professor Adjunto de Ensino Fundamental, sendo que, na impossibilidade, poderá ser exercida por docente ocupante de cargo da mesma classe do substituído, classificado em qualquer unidade escolar do município.



ESTADO DE SÃO PAULO

- **§ 2º** O ocupante de cargo de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos na condição do parágrafo anterior, respeitada a seguinte ordem de classificação:
 - I Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
 - II Professor Adjunto de Educação Infantil;
 - **III -** Professor de Ensino Fundamental I:
 - IV Professor de Educação Infantil II;
 - V Professor de Educação Infantil I;
 - VI Professor de Educação Especial, e
 - VII Professor de Ensino Fundamental II
- § 3° As substituições realizadas por docentes da mesma classe ou de outra classe somente serão permitidas quando atribuídas a título de carga suplementar e dentro do limite de horas previsto no § 2° do art. 28.
- **Art. 69** As classes de suporte pedagógico comportarão substituição apenas para períodos superiores a 30 (trinta) dias.

Seção V Do Professor Adjunto

- **Art. 70** O professor adjunto exercerá a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares.
- § 1º Nas hipóteses em que ao professor adjunto de educação infantil e de ensino fundamental forem atribuídas classes e ou aulas em substituição, em seus respectivos horários de trabalho, farão os mesmos jus à diferença remuneratória entre o padrão no qual estiverem enquadrados e o vencimento inicial do cargo substituído, independentemente da quantidade de dias pelos quais se perpetuar a situação.
- § 2º Ao professor adjunto incumbe o dever de substituir docentes durante o período de trabalho coincidente com o de sua jornada regular.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3° Na hipótese de o Professor Adjunto aceitar ministrar aulas em período não coincidente com o de sua jornada regular, fará jus ao vencimento inicial do cargo substituído, calculado proporcionalmente ao período trabalhado.
- § 4º Não será permitido ao Professor Adjunto de Educação Infantil e de Ensino Fundamental exceder o limite de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, ainda que em substituição em período de trabalho diverso.
- § 5° Ocorrendo hipótese prevista no § 2° , enquanto perdurar a substituição do professor docente pelo professor adjunto, este ocupará as mesmas funções e fará jus, se for o caso, às vantagens referidas pelos incisos I e II do artigo 44.

Seção VI Da Remoção

- **Art. 71** A remoção de integrantes da carreira do magistério processar-se-á a pedido ou por permuta, na forma a ser regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal.
- **Art. 72** O concurso de remoção sempre deverá preceder o de ingresso para provimento de cargos da carreira do magistério e somente poderão ser oferecidos em concurso de ingresso as vagas remanescentes do concurso de remoção.
- **Art. 73** A contagem de pontos para efeito de participação em concurso de remoção será efetuada considerando o tempo de efetivo exercício no magistério público municipal de Itapira e títulos, observando-se no que couber, o disposto no artigo 93 desta Lei.
- **Art. 74** Os servidores em situação de disponibilidade participarão obrigatoriamente do concurso de remoção, escolhendo compulsoriamente uma das vagas existentes.
- **Parágrafo único -** Fica assegurado ao servidor em situação de disponibilidade que compulsoriamente tenha escolhido vaga no concurso de remoção o direito de retornar à unidade de origem, caso, no prazo de 03 (três) anos, contados de sua remoção, seja aberta nova vaga, hipótese na qual deverá manifestar-se formalmente à Administração.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 75 - A remoção por permuta será efetuada de acordo com os interesses dos permutantes e a aquiescência da Secretaria Municipal de Educação.

Seção VII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

- **Art. 76** Ficará em disponibilidade o servidor estável e não estável, por qualquer motivo, ficar sem classe e/ou jornada de aula ou sede de exercício.
- § 1º Havendo vaga em outra unidade escolar o servidor em disponibilidade deverá ser compulsoriamente designado para ocupá-la.
- § 2º O servidor em disponibilidade ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação e será por esta designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo as habilitações do servidor.
- § 3° Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para as quais for regularmente designado.
- § 4° Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos deste artigo, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3° , artigo 41, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

- **Art. 77** Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes interessados formularão pedido de inscrição em período fixado por meio de regulamento do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 78** Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados mediante a apresentação de títulos e certidão de tempo de serviço.
- **Art. 79** Compete ao Chefe do Poder Executivo expedir normas e regulamentos necessários e complementares contendo instruções para atribuição de classes e/ou aulas, respeitando a escala de classificação.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

- **Art. 80 -** O servidor incapacitado total ou parcialmente para o exercício das funções próprias de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação municipal e normas do regime de previdência
- **Art. 81** Concluído o processo o servidor será readaptado, de acordo com o laudo pericial, em cargo ou função compatível com a sua capacidade funcional, em funções correlatas com o magistério, preferencialmente, ser reaproveitado em atribuições de apoio a educação, observados os seguintes requisitos:
- I a readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos nem redução das vantagens obtidas no cargo;
- II a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma de seu cargo, sendo vedada, quando docente, a constituição de carga suplementar;
- III- não farão jus a progressão funcional prevista nesta Lei Complementar;
- IV- havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessará a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário;
- **V** ao readaptado não será permitido, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.
- § 1º Enquanto perdurarem as condições que motivaram a readaptação, o integrante do Quadro do Magistério deverá cumprir o rol de atribuições constante da súmula de readaptação, na seguinte conformidade:
 - I se docente, na unidade escolar de classificação do cargo;
- II se de cargo de suporte pedagógico, nos órgãos que compõe a estrutura da Secretaria da Educação.
- $\S 2^{\circ}$ O docente readaptado poderá optar, anualmente, por mudança de sede de exercício, respeitado, na unidade de destino, o limite de 1 readaptado, desde que as atribuições a serem por ele desempenhadas sejam do interesse da Administração.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º O limite estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos casos de readaptação da própria unidade de classificação do cargo.
- § $4^{\rm o}$ O docente readaptado cumprirá integralmente, no novo cargo, a jornada de trabalho do momento da readaptação, excluída a carga suplementar.
- § 5º É vedado ao servidor, durante o período em que permanecer readaptado, participar de remoção por permuta ou a pedido.
- § 6º As classes e/ou aulas dos docentes readaptados serão liberadas, após a publicação da súmula de readaptação, para todos os fins e imediatamente atribuídas aos docentes classificados no processo de atribuição de classes/aulas ou oferecidas em concurso de ingresso, o mesmo ocorrendo com as vagas provenientes da readaptação de cargos de suporte pedagógico.
- § 7^{o} O docente readaptado deverá, anualmente, inscrever-se para o processo de atribuição de classes/aulas, exclusivamente para efeito de classificação.
- § 8º Cessada a readaptação do docente no decorrer do ano letivo, a Direção da Unidade Escolar deverá providenciar o seu imediato aproveitamento, nos termos da legislação que regulamenta o processo de atribuição de classes/aulas, vigente no ano em curso.
- § 9º Se o docente na ocasião da cessação da readaptação estiver com sede de exercício em unidade distinta da inicialmente fixada, deverá apresentar-se de imediato na unidade de classificação do cargo para atendimento do disposto no parágrafo anterior.
- **§ 10** O titular de cargo de suporte pedagógico, ao ter cessada sua readaptação, deverá assumir de imediato o exercício de seu cargo.
- **Art. 82 -** O docente que tiver processo de readaptação, em tramitação, não poderá, se titular de cargo, ampliar jornada de trabalho e/ou substituir docente com carga horária superior.
- **Parágrafo único** Na impossibilidade do aproveitamento do servidor cuja readaptação tiver sido cessada, o mesmo será declarado em disponibilidade, aplicando-se-lhe a legislação pertinente.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO X DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 83 - A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Art. 84 - A dispensa das funções temporárias de docentes darse-á quando:

- I for provido cargo de natureza docente;
- II da reassunção do titular do cargo;
- III for extinto o cargo de natureza docente;
- IV expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - As vantagens previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis aos ocupantes do Quadro do Magistério Público Municipal, não implicam em prejuízo das demais concedidas a todos os servidores públicos municipais de Itapira.

Art. 86 - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei Complementar, naquilo que for compatível, aos cargos em extinção constantes do Anexo II, inclusive a progressão funcional.

Parágrafo Único - Ao Professor de Educação de Jovens e Adultos aplica-se a jornada constante do artigo 27, III, "a" desta Lei Complementar.

Art. 87 - Nomeado servidor titular de cargo do Quadro da Secretaria Estadual de Educação afastado por força do convênio de municipalização, para responder pelas funções de cargos das classes de suporte pedagógico, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o salário base de seu cargo e o nível inicial da classe para qual for designado.

Art. 88 - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério ficam reenquadrados na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei Complementar.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 1º Os servidores serão enquadrados nos níveis iniciais, dentro da faixa salarial da classe a que pertencem, respeitada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, observado o artigo 23 da presente Lei Complementar.
- § 2° Caso o valor atualmente percebido seja superior ao valor inicial da faixa salarial a que pertence, o servidor fará jus à diferença a título de vantagem pessoal.
- **Art. 89** A Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, com colaboração da Secretaria Municipal de Educação, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar.
- **Art. 90 -** Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério da Administração.

Parágrafo Único: Constituem atribuições da Comissão paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade.

Art. 91 - A Comissão terá a seguinte composição:

- I quatro representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;
- II dois representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;
- **III** dois representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares.
- **Parágrafo Único -** As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.
- **Art. 92** Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar, as disposições da legislação municipal vigente.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 93 - Os servidores titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, lotados nas unidades escolares do Município, por força do convênio de municipalização, durante a vigência desse convênio serão considerados como integrantes da rede do Magistério Publico Municipal para todos os efeitos desta Lei, não fazendo jus, no entanto, aos direitos e vantagens específicos dos servidores municipais.

Parágrafo único - Para aplicação dos dispositivos desta Lei para os professores do convenio de municipalização, contar-se-á o tempo de efetivo exercício na rede municipal.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 95 - As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, conforme as normas legais vigentes, podendo ser suplementadas, se for o caso.

Art. 96 - Esta Lei Complementar entrará em vigor, a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 97 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n^{ϱ} 3.648, de 29 de junho de 2004 e suas alterações posteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 04 de abril de 2012.

Engº ANTONIO HÉLIO NICOLAI PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais na data supra.

ESTERCITA ROGATTO BELLUOMINI ASSESSORA DE GABINETE



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5.º =

CLASSES DE DOCENTES							
Situação Atual				Situação Nova			
Denominação	Quant.	Tabela	Faixa	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa
Auxiliar Adjunto de				Professor Adjunto de	40	I	3 e 8
Educação Infantil	20	1	1	Educação Infantil			
Professor Adjunto de				Professor Adjunto de	80		1.00
Ensino Fundamental	65	- 1	2	Ensino Fundamental		I	1 e 6
Professor de Ed. Infantil I	188			Professor de Ed. Infantil I	350		8
		I	4			I	0
Professor de Ed. Infantil				Professor de Ed. Infantil II	150		
II	114	- 1	5			I	7
Professor de Ensino				Professor de Ensino			2 e 10
Fundamental I	118	- 1	6	Fundamental I	130	I	2 6 10
Professor de Ensino				Professor de Ensino			
Fundamental II	17	I	7 a 9	Fundamental II	40	I	5, 9, 11
							e 12
Inexistente	-	-	-	Professor de Educação			
				Especial	10	1	2 e 10



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

(Continuação)

		CLASSES	DE SUP	ORTE PEDAGÓGICO			
Situação Atual				Situa	ıção Nova	1	
Denominação	Quant.	Tabela	Faixa	Denominação	Quant.	Tabela	Faixa
Assessor Pedagógico	01	II	4	Assessor Pedagógico	10	II	2
de Creche				de Educação Infantil			
Assessor Pedagógico	08	II	7	Assessor Pedagógico	15	II	4
de Ensino				de Ensino Fundamental			
Fundamental							
Inexistente	-	-	-	Assessor Pedagógico	04	II	4
				de Educação Especial			
Assessor de Ensino e	04	II	9	Assessor de Ensino e	06	II	5
Supervisão Escolar				Supervisão Escolar			
Assessor de Inspeção	04	II	6	Assessor de Inspeção e	04	II	3
e Planejamento				Planejamento Escolar			
Escolar							
Assessor de	02	II	7	Assessor de Orientação	02	II	4
Orientação				Educacional			
Educacional							
Vice-Diretor de Escola	07	II	3	Vice-Diretor de Escola	10	II	1
de Educação Infantil				de Educação Infantil			
Vice-Diretor de Escola	06	П	7	Vice-Diretor de Escola	15	II	4
de Ensino				de Ensino Fundamental			
Fundamental							
Diretor de Escola de	10	П	5	Diretor de Escola de	10	П	5
Educação Infantil				Educação Infantil			
Diretor de Escola de	09	II	8	Diretor de Escola de	15	II	5
Ensino Fundamental				Ensino Fundamental			
Pedagogo	02	II	2	Pedagogo	07	II	1
Encarregado de	09	II	1	Diretor de Creche	15	II	1
Creche							



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

= CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.° =

CLASSES DE DOCENTES								
Situação A	tual	Situa	ção Nova					
Denominação Quant. Ref.		Denominação	Denominação Quant. T					
Prof. de Educação de Jovens e			Professor de Educação de					
Adultos	08	06	Jovens e Adultos 08 I		4			

CLASSES DE SUPORTE							
Situação	Atual		Situação Nova				
Denominação	Quant.	Ref.	Denominação Quant.		Tabela Faixa		
Encarregada de Creche	01	06-A	Encarregada de Creche	01	II	1	



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

= QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO, A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 3.º DO ART. 28 =

TABELA I – EDUCAÇÃO INFANTIL

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
21 a 27	2	3
20	1,5	2,5
12 a 19	1	2
8 a 11	1	0

TABELA II – ENSINO FUNDAMENTAL

HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO NA ESCOLA	HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO EM LOCAL DE LIVRE ESCOLHA DO DOCENTE
33	3	4
28 a 32	3	3
23 a 27	2	3
18 a 22	2	2
12 a 17	1	2
8 a 11	1	0



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV

= ESCALA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ART. 35 =

TABELA I – CLASSE DE DOCENTES

Nível Faixa	ı	II	III	IV	v	VI	VII	VIII	IX	x	ΧI	XII	XIII	XIV	xv	XVI	XVII
raixa																	
1	R\$ 652,95	R\$ 685,60	R\$ 719,88	R\$ 755,87	R\$ 793,66	R\$ 833,35	R\$ 875,02	R\$ 918,77	R\$ 964,70	R\$ 1.012,94	R\$ 1.063,59	R\$ 1.116,77	R\$ 1.172,60	R\$ 1.231,23	R\$ 1.292,80	R\$ 1.357,44	R\$ 1.425,31
2	R\$ 792,43	R\$ 832,05	R\$ 873,65	R\$ 917,34	R\$ 963,20	R\$ 1.011,36	R\$ 1.061,93	R\$ 1.115,03	R\$ 1.170,78	R\$ 1.229,32	R\$ 1.290,78	R\$ 1.355,32	R\$ 1.423,09	R\$ 1.494,24	R\$ 1.568,96	R\$ 1.647,41	R\$ 1.729,78
3	R\$ 870,60	R\$ 914,13	R\$ 959,84	R\$ 1.007,83	R\$ 1.058,22	R\$ 1.111,13	R\$ 1.166,69	R\$ 1.225,02	R\$ 1.286,27	R\$ 1.350,59	R\$ 1.418,12	R\$ 1.489,02	R\$ 1.563,47	R\$ 1.641,65	R\$ 1.723,73	R\$ 1.809,91	R\$ 1.900,41
4	R\$ 874,59	R\$ 918,32	R\$ 964,24	R\$ 1.012,45	R\$ 1.063,07	R\$ 1.116,22	R\$ 1.172,03	R\$ 1.230,64	R\$ 1.292,17	R\$ 1.356,78	R\$ 1.424,61	R\$ 1.495,85	R\$ 1.570,64	R\$ 1.649,17	R\$ 1.731,63	R\$ 1.818,21	R\$ 1.909,12
5	R\$ 893,89	R\$ 938,58	R\$ 985,51	R\$ 1.034,79	R\$ 1.086,53	R\$ 1.140,86	R\$ 1.197,90	R\$ 1.257,79	R\$ 1.320,68	R\$ 1.386,72	R\$ 1.456,05	R\$ 1.528,86	R\$ 1.605,30	R\$ 1.685,56	R\$ 1.769,84	R\$ 1.858,33	R\$ 1.951,25
6	R\$ 1.088,25	R\$ 1.142,66	R\$ 1.199,80	R\$ 1.259,79	R\$ 1.322,77	R\$ 1.388,91	R\$ 1.458,36	R\$ 1.531,28	R\$ 1.607,84	R\$ 1.688,23	R\$ 1.772,64	R\$ 1.861,28	R\$ 1.954,34	R\$ 2.052,06	R\$ 2.154,66	R\$ 2.262,39	R\$ 2.375,51
7	R\$ 1.098,25	R\$ 1.153,16	R\$ 1.210,82	R\$ 1.271,36	R\$ 1.334,93	R\$ 1.401,68	R\$ 1.471,76	R\$ 1.545,35	R\$ 1.622,62	R\$ 1.703,75	R\$ 1.788,93	R\$ 1.878,38	R\$ 1.972,30	R\$ 2.070,91	R\$ 2.174,46	R\$ 2.283,18	R\$ 2.397,34
8	R\$ 1.305,90	R\$ 1.371,20	R\$ 1.439,75	R\$ 1.511,74	R\$ 1.587,33	R\$ 1.666,70	R\$ 1.750,03	R\$ 1.837,53	R\$ 1.929,41	R\$ 2.025,88	R\$ 2.127,17	R\$ 2.233,53	R\$ 2.345,21	R\$ 2.462,47	R\$ 2.585,59	R\$ 2.714,87	R\$ 2.850,62
9	R\$ 1.306,97	R\$ 1.372,32	R\$ 1.440,93	R\$ 1.512,98	R\$ 1.588,63	R\$ 1.668,06	R\$ 1.751,46	R\$ 1.839,04	R\$ 1.930,99	R\$ 2.027,54	R\$ 2.128,92	R\$ 2.235,36	R\$ 2.347,13	R\$ 2.464,49	R\$ 2.587,71	R\$ 2.717,10	R\$ 2.852,95
10	R\$ 1.320,71	R\$ 1.386,75	R\$ 1.456,08	R\$ 1.528,89	R\$ 1.605,33	R\$ 1.685,60	R\$ 1.769,88	R\$ 1.858,37	R\$ 1.951,29	R\$ 2.048,85	R\$ 2.151,30	R\$ 2.258,86	R\$ 2.371,81	R\$ 2.490,40	R\$ 2.614,92	R\$ 2.745,66	R\$ 2.882,94
11	R\$ 1.324,95	R\$ 1.391,20	R\$ 1.460,76	R\$ 1.533,80	R\$ 1.610,49	R\$ 1.691,01	R\$ 1.775,56	R\$ 1.864,34	R\$ 1.957,55	R\$ 2.055,43	R\$ 2.158,20	R\$ 2.266,11	R\$ 2.379,42	R\$ 2.498,39	R\$ 2.623,31	R\$ 2.754,48	R\$ 2.892,20
12	R\$ 1.582,36	R\$ 1.661,48	R\$ 1.744,55	R\$ 1.831,78	R\$ 1.923,37	R\$ 2.019,54	R\$ 2.120,51	R\$ 2.226,54	R\$ 2.337,87	R\$ 2.454,76	R\$ 2.577,50	R\$ 2.706,37	R\$ 2.841,69	R\$ 2.983,78	R\$ 3.132,96	R\$ 3.289,61	R\$ 3.454,09



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV (continuação)

TABELA II - CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Nível							
Faixa	I	II	III	IV	V	VI	VII
1	R\$ 1.451,00	R\$ 1.523,55	R\$ 1.599,73	R\$ 1.679,71	R\$ 1.763,70	R\$ 1.851,88	R\$ 1.944,48
2	R\$ 1.579,22	R\$ 1.658,18	R\$ 1.741,09	R\$ 1.828,14	R\$ 1.919,55	R\$ 2.015,53	R\$ 2.116,31
3	R\$ 1.842,30	R\$ 1.934,42	R\$ 2.031,14	R\$ 2.132,69	R\$ 2.239,33	R\$ 2.351,29	R\$ 2.468,86
4	R\$ 1.941,85	R\$ 2.038,94	R\$ 2.140,89	R\$ 2.247,93	R\$ 2.360,33	R\$ 2.478,35	R\$ 2.602,26
5	R\$ 2.564,69	R\$ 2.692,92	R\$ 2.827,57	R\$ 2.968,95	R\$ 3.117,40	R\$ 3.273,27	R\$ 3.436,93



ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º =

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES	ROL DE ATRIBUIÇÕES
Professor Adjunto de Educação Infantil	Atuar na docência na Educação Infantil, modalidades creche e préescola	I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o turno para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem; III – participar da elaboração do plano escolar; IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, situação na qual desempenhará integralmente as atribuições do substituído.
Professor Adjunto de Ensino Fundamental	Atuar na docência no Ensino Fundamental	I – comparecer diariamente na unidade escolar em que tenha sede de controle de exercício, durante o turno para o qual foi designado; II – participar das atividades do processo ensino aprendizagem; III – participar da elaboração do plano escolar; IV – auxiliar os professores regentes de classes e aulas nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou aula, ou sob sua orientação; VI – substituir o professor regente de classes e aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, situação na qual desempenhará integralmente as atribuições do substituído.
	- Atuar na docência no âmbito da educação infantil, na modalidade de creche.	creche; II - Conhecer o Projeto Político Pedagógico da
Professor de Educação		instituição e o Plano Municipal de Educação;

 $Lei\ Complementar\ n^o\ 4.877/12\ (Estatuto\ e\ Plano\ de\ Carreira\ e\ Remuneração\ do\ Magistério\ Público\ Municipal\ de\ Itapira) \\ \qquad fls.\ -\ 42-icapiral\ de\ Plano\ de\ Carreira\ e\ Plano\ de\ Carreira\ e\ Plano\ do\ Magistério\ Público\ Municipal\ de\ Itapira) \\ \qquad fls.\ -\ 42-icapiral\ de\ Plano\ d$



Infantil I	III – Participar da elaboração da Proposta
iiiiaiitii i	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	Pedagógica de sua instituição; IV – Planejar, executar, acompanhar, avaliar e
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	registrar o desenvolvimento da criança a fim de
	subsidiar reflexão e o aperfeiçoamento do trabalho
	em conformidade com a Proposta Pedagógica sob
	orientação do coordenador pedagógico e ou diretor
	de escola;
	V – Registrar a freqüência diária das crianças e
	encaminhar à pessoa responsável;
	VI – Garantir às crianças que estão iniciando, bem
	como aos seus responsáveis, um período de
	adaptação e o acolhimento na instituição; VII – Receber diariamente as criancas na entrada e
	•
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	proporcionando um ambiente acolhedor e afetivo
	durante sua permanência;
	VIII – Acompanhar as tentativas das crianças,
	incentivar a aprendizagem, oferecer elementos para
	que elas avancem em suas hipóteses sobre o mundo;
	IX – Estimulá-la as crianças em seus projetos,
	acões e descobertas;
	X – Ajudar as crianças em suas dificuldades,
	desafiá-las e despertar sua atenção, curiosidade e
	participação;
	XI – Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado
	dos espaços e recursos necessários para o
	desenvolvimento das atividades;
	XII – manter permanente contato com os pais ou
	responsáveis e participar junto com os mesmos dos
	encontros de orientações da instituição;
	XIII – Participar e propor atividades de
	desenvolvimento profissional para melhoria
	permanente da qualidade do trabalho da equipe;
	XIV – Observar constantemente as crianças em
	relação ao seu bem estar, considerando a sua
	saúde física, mental, psicológica e social, tomando
	as medidas necessárias na ocorrência de
	alterações;
	XV – Propor e participar de brincadeiras adequadas
	a fase de desenvolvimento da criança, em
	diferentes espaços;
	XVI - Estimular as crianças na conservação dos
	diferentes ambientes e materiais;
	XVII – Manter rigorosamente a higiene pessoal das
	crianças;
	XVIII - Desenvolver, acompanhar e orientar
	atividades que promovam a aquisição de hábitos de
	higiene e saúde;
	XIX- Dar banho nos bebês e nas crianças



		estimulando a autonomia; XX – Garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas; XXI – Higienizar as mãos e rosto dos bebês; XXII – Trocar fraldas e roupas dos bebês;
		XXIII – Auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene; XXIV– Acompanhar, orientar e completar o banho das crianças; XXV – Orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;
		graduvarnente, elas conquistern autonomia, XXVI – Acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas; XXVII – Incentivar a criança a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia; XXVIII – Organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças; XXIX – Alimentar e hidratar os bebês, estimulando a
		eructação após as refeições; XXX — Ministrar medicamentos aos bebês e as crianças apenas sob prescrição médica; XXXI — Manter a organização do seu local de trabalho e todos os bens públicos que estiverem sobre o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela economicidade de materiais e bom atendimento ao público;
		XXXII – Examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança; XXXIII – Realizar a higienização dos brinquedos conforme orientação do superior; XXXIV – Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;
	Atuar na docância conformo o	XXXV – Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso julgue-as ilegais; XXXVI – Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.
Professor do Educação	Atuar na docência conforme o campo de atuação fixado por esta lei.	I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; III - Zolar pola propodización dos aluncos:
Professor de Educação Infantil II, Professor de		III- Zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - Ministrar os dias letivos e horas aulas



le c e c co	T	
Ensino Fundamental I,		estabelecidas;
Professor de Ensino		V - Participar integralmente dos períodos dedicados
Fundamental II		ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento
		profissional;
		VI - Colaborar com as atividades de articulação da
		escola com as famílias e a comunidade;
		VII - Desincumbir-se das demais tarefas
		indispensáveis ao cumprimento dos fins
		educacionais da escola e ao processo de ensino-
		aprendizagem
	Desenvolver atividades de	I – Participar da elaboração da proposta pedagógica
	docência no respectivo campo de	da escola;
	atuação.	II – Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a
		proposta pedagógica da escola;
Professor de Educação		III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
Especial		IV – Ministrar os dias letivos e horas aulas
Lapteiai		estabelecidas:
		V – Participar integralmente dos períodos dedicados
		ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento
		profissional;
		VI – Colaborar com as atividades de articulação da
		escola com as famílias e a comunidade:
		indispensáveis ao cumprimento dos fins
		educacionais da escola e ao processo de ensino-
		aprendizagem;
		VIII – Assistir o professor de classe comum nas
		práticas que são necessárias para promover a
		inclusão dos alunos com necessidades
		educacionais especiais.
Distant de Franks de	District federal and all standards	Division to the control of the contr
	Dirigir todas as atividades	I. Dirigir toda a política educacional na
Educação Infantil e Diretor de	pedagógicas e administrativas	Unidade Escolar.
Escola de Ensino	inerentes à Unidade Escolar	II. Manter todo o material da unidade escolar
Fundamental		inventariado e em dia.
		III. Dirigir,construir, implementar e participar
		de todas as atividades pedagógicas da unidade.
		IV. Articular ações educacionais desenvolvidas
		pelos diferentes segmentos da unidade escolar,
		visando a melhoria da qualidade de ensino.
		V. Possibilitar reflexão e a prática docente.
		VI. Favorecer o intercâmbio de experiências.
		VII. Acompanhar e avaliar de forma sistemática
		os processos de ensino e aprendizagem.
		VIII. Apontar e priorizar os problemas
		educacionais e administrativos a serem sanados.
		IX. Propor alternativas de solução os
		problemas levantados.
		X. Supervisionar as atividades de
		recuperação de alunos;
		XI. Acompanhar todos os atos administrativos
L	I .	71. 7100111parinar todos os atos administrativos



		indiananaávaia ao ham funcionamento de III.
		indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais
		como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.
		XII. Comunicar ao superior toda e qualquer
		ausência da U.E.
		XIII. Criar condições de organização, disciplina,
		interação interpessoal.
		XIV. Supervisionar a merenda escolar na U.E.
		XV. Organizar os eventos cívicos e
		comemorativos da U.E.
		XVI. Assinar juntamente com o responsável
		pela secretaria de escola, todos os documentos
		relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela
		U.E.
		XVII. Responder pelo cumprimento, no âmbito
		da escola, das leis, regulamentos e determinações,
		bem como dos prazos para execução dos trabalhos
		estabelecidos pelas autoridades superiores.
		KVIII. Apurar ou fazer apurar irregularidades de
		que venha a tomar conhecimento no âmbito da
		escola e comunicar ao superior imediato.
		XIX. Zelar pela conservação e manutenção dos
		bens patrimoniais.
		XX. Coordenar a elaboração do projeto
		pedagógico.
		XXI. Orientar e acompanhar as horas de
		trabalho pedagógico e coletivas. XXII. Propiciar o intercâmbio entre família,
		escola e comunidade.
		KXIII. Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia
		imediata.
		XIV. Responsabilizar-se pela Educação de
		Jovens e Adultos ministrada na U.E.
		XXV. Subordinar-se e cumprir todas as
		determinações da Secretaria Municipal de
		Educação.
Vice-Diretor de Escola de	Dirigir todas as atividades	I. Responder pela direção da escola no
Educação Infantil e Vice-	pedagógicas e administrativas	
Diretor de Escola de Ensino	inerentes à Unidade Escolar, em	
Fundamental	colaboração com o diretor de	ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de
	escola.	atividades do Diretor.
	0000.0.1	III. Assessorar o Diretor no desempenho das
		atribuições que lhe são próprias.
		IV. Colaborar nas atividades relativas ao setor
		pedagógico, a manutenção e conservação do
		prédio e mobiliário escolar.
		V. Ajudar no controle e recebimento da
		merenda escolar.
		VI. Participar de estudos e deliberações que
		afetam o processo educacional.
		VII. Colaborar com o Diretor no cumprimento



		dos horários dos docentes, discentes e funcionários. VIII Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.
Assessor de Ensino e Supervisão Escolar	Assessorar no planejamento e supervisionar as atividades pedagógicas do Sistema Municipal de Ensino.	Supervisionar, orientar, acompanhar e controlar a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino. Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação.
		 III. Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares. IV. Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Secretaria Municipal de Educação. V. Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino. VI. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores. VII. Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação , através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores. VIII. Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação. IX. Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar. X. Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores. XI. Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos.



		XII Assessorar a Secretaria Municipal de
		Educação em sua programação global e nas
Assessor de Inspeção e Planejamento Escolar	Planejar, coordenar e executar e inspecionar as atividades técnicopedagógicas, estabelecendo normas e procedimentos, para subsidiar as equipes das unidades escolares.	suas tarefas pedagógicas. I. Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades pedagógicas, utilizando documentação e fontes de informação, para ampliar e aperfeiçoar sua atuação. II. Planejar, inspecionar e avaliar a ação didática, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos, para assegurar bons índices de rendimento escolar. III. Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível. IV. Elaborar boletins de controle e relatórios sobre a situação do processo educativo, observando e intervindo na atuação professoraluno, para manter um registro que permita dar as informações solicitadas. V. Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica da escola e inspecionar sua aplicação. VI. Coordenar as atividades de planejamento, execução e avaliação de currículos, planos de cursos e programas, para assegurar ao sistema educacional conteúdos coerentes e definidos. VII. Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, analisando conceitos emitidos sobre os alunos e problemas surgidos, para julgar a eficácia dos métodos aplicados. VIII Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.
Assessor de Orientação Educacional	Propiciar assistência aos educandos, planejando, orientando e avaliando suas atividades, para possibilitar-lhes o desenvolvimento intelectual e a formação de suas personalidades.	Realizar estudos e pesquisas relacionadas às atividades de ensino, utilizando documentação científica e outras fontes de informação, analisando os resultados dos métodos empregados, para ampliar o próprio campo de conhecimento. Colaborar na fase de elaboração da proposta pedagógica e da escola, orientando e opinando sobre suas implicações no processo de orientação educacional, para contribuir no planejamento do sistema de ensino. Zelar pelo constante aperfeiçoamento do pessoal docente, levando-os a participar do programa de treinamento e reciclagem, para manter o processo educativo em bom nível. Promover e coordenar reuniões com pais, visando à integração escola-famíliacomunidade, para mantê-los informados sobre a



		situação escolar de seus filhos.
		V. Participar do processo de avaliação escolar
		e recuperação de alunos, examinando as
		causas de eventuais fracassos, para aconselhar
		a aplicação de métodos mais adequados.
		VI Executar outras tarefas correlatas
		determinadas pelo superior imediato.
Assessor Pedagógico de	Articular e mobilizar a equipe	a. Assessorar a elaboração do
Ensino Fundamental	escolar na construção do projeto	projeto pedagógico.
	pedagógico da escola.	IISubsidiar a equipe escolar com dados de
		desempenho dos alunos.
		IIIAcompanhar e controlar o
		desenvolvimento do projeto.
		IVAcompanhar e coordenar as atividades de
		recuperação dos alunos, bem como sua
		classificação e reclassificação.
		VCoordenar as atividades realizadas pelos
		professores nas HTPC.
		VIZelar para que os alunos cumpram a
		carga horária necessária.
		VIIPrestar assistência técnica aos
		professores, propondo técnicas e
		procedimentos, sugerindo materiais didáticos e
		organizando as atividades.
		VIIIGarantir a integração de todos os
		docentes no desenvolvimento do projeto
		pedagógico.
		IXCoordenar reuniões pedagógicas.
		XContatar as famílias dos alunos que
		tenham freqüência insuficiente ou apresentem
		desempenho insatisfatório.
		XIAssessorar a direção da Escola,
		especialmente quanto a:
		a) agrupamento de alunos;
		b) organização de horário de aulas e do calendário
		escolar;
		c) utilização dos recursos didáticos da escola.
		d) encaminhamento de alunos a grupos de
		apoio/recuperação.
		e) reunião com pais.
Assessor Pedagógico de		I - Assessorar a elaboração do projeto pedagógico;
Educação Infantil	escolar na construção do projeto	·
	pedagógico.	projeto.
		III - Coordenar atividades nas horas de trabalho
		pedagógico;
		IV - Prestar assistência técnica às equipes das
		creches, propondo técnicas e procedimentos, bem
ĺ		como sugerindo materiais didáticos e atividades;
		1,, 0 ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,, ,,
		V - Garantir a integração de todos os membros da equipe de creche no desenvolvimento do projeto



		pedagógico;
		VI - Orientar a equipe de creche especialmente
		quanto a:
		a) agrupamento de alunos;
		b) organização do horário de atividades;
		c) utilização dos recursos didáticos;
		- Avaliar os resultados das atividades pedagógicas.
Assessor Pedagógico de	Articular e mobilizar a equipe	I. Assessorar a elaboração do projeto
Educação Especial	escolar na construção do projeto	pedagógico destinado à educação especial.
	pedagógico da educação especial	IISubsidiar a equipe escolar com
	escolar.	dados de desempenho e desenvolvimento dos alunos.
		IIIAcompanhar e controlar o
		desenvolvimento do projeto.
		IVAcompanhar e coordenar as
		atividades de desenvolvimento dos alunos, bem
		como sua classificação e reclassificação.
		VCoordenar as atividades realizadas
		pelos professores nas HTPC's.
		VIPrestar assistência técnica aos
		professores, propondo técnicas e procedimentos,
		sugerindo materiais didáticos e organizando as
		atividades.
		VIIGarantir a integração de todos os
		docentes no desenvolvimento do projeto
		pedagógico.
		VIIICoordenar reuniões pedagógicas.
		IXContatar as famílias dos alunos que
		tenham frequência insuficiente e posicioná-las
		sobre o desenvolvimento dos mesmos;
		XAssessorar a direção da Escola,
		especialmente quanto a:
		a) agrupamento de alunos;
		b) organização de horário de aulas e do calendário
		escolar;
		c) utilização dos recursos didáticos da escola.
		d) encaminhamento de alunos a grupos de
		atendimento educacional especializado;
		e) reunião com pais.
Pedagogo	Implementar a execução, avaliar e	I. Colaborar na fase de elaboração dos
1 5449595	coordenar a construção ou	currículos, opinando sobre suas implicações no
	reconstrução do projeto	processo ensino-aprendizagem;
	pedagógico de educação básica	II. Coordenar e avaliar projeto pedagógico de
	com a equipe escolar.	educação básica;
		III. Supervisionar e acompanhar o
		cumprimento dos planos de trabalho e os
		métodos de ensino aplicados, orientando sobre
		a seleção e execução dos mesmos;
		IV. Avaliar os resultados das atividades
		pedagógicas, sugerindo alterações,
<u> </u>	•	



modificações enerfeiacemente etc
modificações, aperfeiçoamento, etc.
V. Analisar índices de aprovação, retenção,
evasão e outros, sugerindo medidas;
VI. Analisar materiais pedagógicos e
recomendar sua utilização;
VII. Zelar pelo aperfeiçoamento do pessoal
docente;
VIII. Assessorar a direção das escolas,
coordenadores pedagógicos e demais
servidores;
IX. Verificar cumprimento de normas e
diretrizes.
X. Coordenar reuniões pedagógicas com pais,
professores e profissionais de outros
segmentos;
XI. Promover integração entre família, escola e
comunidade;
XII. Auxiliar na orientação pedagógica do
acadêmico e executar tarefas específicas na
orientação, relacionamento e integração de
acadêmicos na comunidade universitária em
geral.
XIII. Elaborar e orientar a utilização de materiais
instrucionais:
XIV. Executar atividades administrativas em sua
área de atuação; XV. Elaborar relatórios e laudos técnicos em
sua área de especialidade;
XVI. Participar, conforme a política interna da
instituição, de projetos, cursos, eventos,
convênios e programas de ensino, pesquisa e
extensão;
XVII. Participar de programa de treinamento,
quando convocado;
KVIII. Executar tarefas pertinentes à área de
atuação, utilizando-se de equipamentos e
programas de informática;
XIX. Executar outras tarefas compatíveis com
as exigências para o exercício da função;